



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

18/11/2010

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 126/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40196201000002004 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Bernardino da Mota Marinho

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL:

"Desrespeitado o prazo fixado no artigo 80, da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte, não pode ser conhecida reclamação correicional apresentada, por intempestiva".

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


DORA VAZ TREVIÑO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO TRT/SP - N.º 40196.2010.000.02.00-4.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

Agravante: BERNARDINO DA MOTA MARINHO.

Agravada: DECISÃO DE FLS. 42/42-verso.

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DA
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL:

“Desrespeitado o prazo fixado no artigo 80, da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte, não pode ser conhecida reclamação correicional apresentada, por intempestiva”.

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

I. RELATÓRIO:

BERNARDINO DA MOTA MARINHO, inconformado com a decisão de fls. 42/42-verso, que não conheceu de reclamação correicional, dela agrava regimentalmente a fls. 47/50-verso.

Alega que, ao contrário do decidido, a correição parcial é medida processual prevista no artigo 709, § 2.º da CLT, entendendo que a ela se aplicam todas as regras processuais previstas tanto na CLT quanto no CPC. Aduz que, a teor do disposto no art. 775 da CLT, todos os prazos processuais poderão ser prorrogados em virtude de força maior devidamente comprovada, sendo o caso do movimento grevista deflagrado no primeiro grau. Diz que o pedido de reconsideração da decisão foi recebido, ainda que indeferido pela n. Juíza Corrigenda, sendo certo que seria contraditório, agora, que a reclamação correicional não seja conhecida, por intempestiva. Pontua que, mesmo que a reclamação correicional fosse considerada como sendo uma medida administrativa, para poder desenvolvê-la, seria necessária a presença de servidores vinculados a funções judiciais, que se encontravam em greve.

II. FUNDAMENTOS:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 175, IV, a, do Regimento Interno, desta Corte.

2. No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Razão não assiste ao agravante.

Isso porque, como salientado na r. decisão de fls. 42-verso, a ciência do ato contra o qual se insurge o requerente, cuja cópia se encontra reprografada a fl. 28, deu-se em 6 de maio de 2010, quando de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

O argumento de que os prazos estavam suspensos em razão da greve dos servidores não se sustenta, uma vez que o artigo 80, da Consolidação das Normas da Corregedoria, dispõe que:

Art. 80: A petição de reclamação correcional será formulada ao Juiz da Vara do Trabalho onde se processam os autos originários, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, devendo estar, necessariamente, instruída com as alegações do requerente e cópia da documentação comprobatória do mencionado ato" (grifos nossos).

Logo, bastava para a interposição da presente medida cópia da decisão de fl. 711, de 8 de fevereiro de 2010, cujo acesso restou disponibilizado às partes (conforme verifico por meio de consulta ao sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores, no dia 09 de fevereiro de 2010, às 18h41min), bem como cópia da publicação de referido ato, pelo Diário Oficial Eletrônico.

Em que pese o inconformismo do agravante, reitere-se que, em se cuidando de medida administrativa, não favorecem ao agravante os termos da Portaria GP n.º 8/2010, deste Regional.

Dessa forma, não havia como se conhecer da reclamação correcional interposta em 27 de julho de 2010, por intempestiva, mantendo-se a decisão agravada.

III. DO EXPOSTO:

conheço do agravo regimental; no mérito, nego-lhe provimento.

DORA VAZ TREVIÑO.

Desembargadora Corregedora Regional Regimental.